



Orientações Consultoria de Segmentos
Escrituração da Nota Fiscal no Livro Registro de Entrada com direito
ao crédito de IPI – ICMS/PB.

28/10/2014

Sumário

Sumário.....	2
1. Questão.....	3
2. Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3. Análise da Legislação	4
4. Conclusão	8
5. Informações Complementares	8
6. Referencias	8
7. Histórico de alterações.....	8

1. Questão

A dúvida tratada nessa orientação é referente aos dados a serem escriturados no livro registro de entradas, referente a uma nota fiscal de compra com direito a crédito do IPI. Há uma dúvida quanto a escrituração do IPI na coluna "OUTRAS" da parte a ser escriturada campo do ICMS valores fiscais, onde o cliente solicita que o valor do IPI creditado na operação, seja lançado na coluna "outras do ICMS". Relata que hoje o sistema Protheus tem a opção de levar o IPI para Outros de ICMS, porém ao realizar tal processo, o valor é gravado somente no livro de ICMS, não saindo o valor do IPI na parte destinada a escrituração do crédito no modelo P1 destinado a escrituração por parte da indústria ou empresa equipara a industrial.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Abaixo o embasamento apresentado pela empresa previsto no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba conforme Decreto nº 18.930/97 (DOE de 19.06.97).

SEÇÃO III

Do Registro de Entradas

Art. 276 - O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I - coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º deste artigo, ou do recebimento da nota fiscal, nos casos referidos no art. 609 e seus parágrafos;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CGC;

III - coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - coluna sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações anexo a este Regulamento;

VI - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII - coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras" observando o seguinte:

1. valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;

2. valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;

3. valor do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto;

VIII - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º - Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Entradas, modelo 1, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º - A escrituração do livro será encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 6º - Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de consumo poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global, no último dia do período da apuração.

§ 7º - Os documentos fiscais emitidos na mesma data, nos termos do inciso I do caput do art. 172, poderão ser registrados englobadamente, desde que não ocorra interrupção em sua numeração seqüencial.

§ 8º - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviços de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto nos §§ 4º ao 6º do art. 172.

§ 9º - Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, que optarem por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadorias, totalizando-os, segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global, no último dia do período de apuração.

§ 10 - Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo", "Outras" e na coluna "Observações", o valor do imposto pago por substituição tributária, por unidade federada de origem das mercadorias ou de início da prestação de serviço (Ajuste SINIEF 06/95).

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

O livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadorias ou bens no estabelecimento, a qualquer título, e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Devem ser também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

Este livro tem 2 modelos que são destinados a contribuintes distintos (modelo papel manuscrito):

- a) modelo 1: utilizado pelo contribuinte do ICMS e do IPI, simultaneamente, assim compreendidos os estabelecimentos industriais e equiparados a industriais perante a legislação federal;
- b) modelo 1-A: utilizado pelo contribuinte somente do ICMS, ou seja, os estabelecimentos comerciais.

Da mesma forma a empresa com adoção dos livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados a nomenclatura relativa ao modelo de Registro de Entradas é diferente, conforme se segue:

- c) modelo P/1: para contribuintes do ICMS e do IPI, simultaneamente;
- d) modelo P/1-A: contribuinte somente do ICMS.

Em relação aos lançamentos das notas fiscais de aquisição, o contribuinte deverá observar as normas para escrituração fiscal estabelecidas no Regulamento do ICMS de seu Estado na qual possui devidamente seu estabelecimento inscrito, seguindo a legislação em harmonia ao CONVÊNIO ICMS S/N de 15/11/1970 que afirma os lançamentos das notas fiscais de compra com direito ao **crédito** para o contribuinte, deverá o **valor do IPI** ser evidenciado no campo OUTRAS da parte do ICMS valores fiscais do livro de entradas.

A seguir reproduzimos o texto legal do Art. 70 do Convênio ICMS S/N:

Seção II

Do Registro de Entradas

Art. 70. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica, das entradas efetivas no estabelecimento ou à data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal anexo, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do § 1º;

Nova redação dada ao item 2 pelo Ajuste SINIEF 01/82, efeitos a partir de 15.12.82.

2. coluna sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC, facultado, às unidades da Federação, dispensar a escrituração das duas últimas colunas referidas neste item;

Redação original, efeitos de 18.02.71 a 14.12.82.

2. colunas sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3. coluna "Procedência": abreviatura de outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;

4. coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

5. colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no art. 5º;

6. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto de Circulação de Mercadorias;

b) coluna "Alíquota": alíquota do Imposto de Circulação de Mercadorias que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

7. colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do Imposto de Circulação de Mercadorias;

8. colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

9. colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

10. coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Da mesma forma expressa o RICMS-PB através do artigo 276:

Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

- a) coluna "Data de Entrada": data da utilização do serviço ou da entrada efetiva das mercadorias no estabelecimento ou data da sua aquisição ou do desembaraço aduaneiro, ou do recebimento da nota fiscal;
- b) coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente, dispensado o registro nas colunas próprias, dos números de inscrição estadual e no CNPJ;
- c) coluna "Procedência": abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

- d) coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;
- e) coluna sob o título "Codificação":
 - e.1) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;
 - e.2) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP);
- f) coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":
 - f.1) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;
 - f.2) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
 - f.3) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;
- g) **coluna sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":**
 - g.1) coluna "Isenta ou Não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
 - g.2) **coluna "Outras" observando o seguinte:**
 - g.2.1) valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias ou utilização de serviços de transporte e de comunicação, que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;
 - g.2.2) o valor da entrada ou aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, e da utilização de serviço cuja prestação não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, devendo ser anotado na coluna "Observações" o valor correspondente à diferença do imposto devido a este Estado;
 - g.2.3) **valor do IPI, quando se tratar de entrada de mercadorias, que confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto;**
- h) coluna "Observações": anotações diversas.

Diante a legislação acima podemos perceber que o contribuinte deverá observar quando na aquisição da mercadoria lhe conferir o direito ao crédito do IPI.

- a) Quando couber o direito ao crédito deverá evidenciar o valor do IPI no campo OUTRAS do ICMS.
- b) Quando não haver o aproveitamento do crédito do IPI na operação, deverá ser deduzida a parcela correspondente ao IPI no campo OUTRAS do ICMS.

A seguir ilustramos um exemplo hipotético com base na compra com destaque do IPI na nota fiscal.

Valor Total da Nota fiscal: 1.100,00
Valor Total dos Produtos: 1.000,00
Base de Cálculo do ICMS: 1.000,00
Alíquota do ICMS: 17%
Valor do ICMS: 170,00
Alíquota do IPI: 10%
Valor do IPI: 100,00

Ilustramos a seguir a escrituração utilizando o modelo P1 do livro registro de entradas via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados com base nos dados criados na Nota Fiscal de compra:

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - RE - MODELO P1																	
REGISTRO DE ENTRADAS													(a) CÓDIGO DE VALORES FISCAIS				
FIRMA:													1 - OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO				
INSC. EST.: CGC (MF):													2 - OPER. SEM CRÉDITO DO IMPOSTO - ISENTAS OU NÃO-TRIBUTADAS				
FOLHA: MÊS OU PERÍODO/ANO:													3 - OPER. SEM CRÉDITO DE IMPOSTO - OUTRAS				
DATA DE	DOCUMENTOS FISCAIS						CODIFICAÇÃO			ICMS VALORES FISCAIS			IPI VALORES FISCAIS			OBSERVAÇÕES	
ENTRADA	ESPÉCIE	SÉRIE SUB-SÉRIE	NÚMERO	DATA DO DOCUMENTO	CÓDIGO EMITENTE	UF ORIGEM	VALOR CONTÁBIL	CONTÁBIL	FISCAL	CÓD. (a)	BASE DE CÁLCULO VALOR DA OPERAÇÃO	ALÍQ.	IMPOSTO CREDITADO	CÓD. (a)	BASE DE CÁLCULO VALOR DA OPERAÇÃO		IMPOSTO CREDITADO
99/99/99	XXXXX	XXX	999999	99/99/99	XXXXXXXXXX	XX	99.999.999,99	XXXXXX	9.99	9	99.999.999,99	99,9	9.999.999,99	9	99.999.999,99	9.999.999,99	
									TOTAL	1	99.999.999,99		9.999.999,99	1	99.999.999,99	9.999.999,99	
										2	99.999.999,99			2	99.999.999,99		
										3	99.999.999,99			3	99.999.999,99		

a) Operação com direito ao crédito do IPI:

Valor Contábil: 1.100,00
 Base de Cálculo do ICMS: 1.000,00
 Alíquota: 17%
 Imposto Creditado ICMS: 170,00
 Outras ICMS: 100,00
 Base de Cálculo do IPI: 1.000,00
 Imposto Creditado IPI: 100,00

b) Operação sem direito ao crédito do IPI:

Valor Contábil: 1.100,00
 Base de Cálculo do ICMS: 1.000,00
 Alíquota: 17%
 Imposto Creditado ICMS: 170,00
 Outras ICMS: 0,00
 Base de Cálculo do IPI: 0,00
 Imposto Creditado IPI: 0,00
 Isentas IPI: 0,00
 Outras: 1.000,00

Note que em se tratando de Nota Fiscal de entrada de mercadoria (que é o caso em questão), deverá ser avaliado pelo contribuinte quando lhe for indicado o direito ao crédito do IPI, sendo realizado o lançamento do valor do IPI no campo Outras do ICMS, e quando se tratar de entrada que não lhe confira o direito ao crédito do IPI, o valor do campo outras do ICMS deverá ser deduzida a parcela do IPI.

4. Conclusão

O cliente deverá verificar sempre a posição do crédito relativo ao imposto, para evidenciar o valor do IPI quando este for aproveitado como crédito no campo OUTRAS da parte do ICMS. Quando o lançamento da nota fiscal não for aproveitado o direito ao crédito, nesta escrituração fiscal deverá ser deduzida a parcela do IPI no campo outras do ICMS.

Diante a solicitação do cliente, procede o lançamento do valor do IPI quando for concedido o direito ao crédito, sendo evidenciado na coluna Outras da parte do ICMS no Livro Fiscal.

Em relação a escrituração na parte do IPI, deve apenas deduzir no campo "OUTRAS da parte IPI" o valor do imposto quando se tratar de entrada de produtos que não confirmam ao destinatário o crédito do imposto.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

O ponto impactado é na escrituração da nota fiscal no livro registro de entrada, que tem que constar o valor do IPI no campo "Outras do ICMS" quando for creditado pelo contribuinte e também sendo evidenciado na parte do livro "IPI – valores fiscais" a Base de Cálculo do IPI e o Valor do IPI quando for creditado o imposto pelo registro da nota fiscal de entrada.

6. Referencias

- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll/legislacao_tributaria/Regulamento_icms/art214.htm
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/sinief/cvsn_70.htm
- http://legisla.receita.pb.gov.br/LEGISLACAO/REGULAMENTOS/DOWNLOAD/ICMS/ENXUTO/RICMS_ENXUTO.html
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm
- http://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/convenios/icms/1995/CV057_95_Manual_de_Orientacao.htm
- http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/paraiba/decretos/1997/decreto_18930_de_19-06-97.htm

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	27/10/2014	1.00	Escrituração Nota Fiscal de entrada Livro Registro de Entradas por contribuintes com direito a crédito do IPI – ICMS/PB	TQUORK